# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738554 - SP (2024/0334823-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101 |
| | | LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652 |
| | | ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59052389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 98d6a43f-08b3-4508-a0ba-23a2aeaff425**

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA59052389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 98d6a43f-08b3-4508-a0ba-23a2aeaff425**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738554 - SP (2024/0334823-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101 |
| | | LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652 |
| | | ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA da decisão de fls. 810/813, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com os seguintes fundamentos:

> (a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório; e
>
> (b) ausência de prequestionamento da matéria, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Documento eletrônico VDA58503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59**
**Código de Controle do Documento: e04a7f9f-5acc-4967-a604-7826f790b9f9**

A parte agravante sustenta que não há reexame de fatos e de provas, afirmando que a controvérsia é estritamente jurídica e limita-se à interpretação dos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual não se aplica a Súmula 7 do STJ (fls. 823/824).

Assevera que houve prequestionamento dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, afirmando que a matéria foi analisada na origem e que a decisão agravada não menciona em momento algum que ela, parte agravante, tivesse deixado de prequestionar qualquer matéria (fls. 825/826).

Defende a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), citando julgado do STJ sobre a não automaticidade da penalidade em votação unânime (fls. 826/827).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 835).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

No que tange à incidência da Súmula 7 do STJ, a decisão monocrática asseverou o seguinte (fls. 810/812, sem destaques no original):

> **Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 124, I, do CTN, no que concerne à necessidade de exclusão da recorrente do polo passivo da demanda, porquanto não ficou comprovado nos autos interesse comum da recorrente com as demais empresas rés para reconhecimento da solidariedade e aplicação dos respectivos efeitos, trazendo a seguinte argumentação**:
>
> [...]
>
> Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Consoante destacado no julgado singular, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Nesse mesmo sentido:

**Documento eletrônico VDA58503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59**
**Código de Controle do Documento: e04a7f9f-5acc-4967-a604-7826f790b9f9**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973 FUNDADA EM ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, DA LEI N. 9.784/99 E ARTS. 9º, 15 E 25, DO DECRETO N. 70.235/72. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, 121 E 124, DO CTN E ARTS. 103, 104, 105 E 241, DO DECRETO N. 4.543/2002 (RA-2002). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. O "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, que prevê a solidariedade passiva tributária foi extraído do fato de que tanto o CO-RIO como o COB disponibilizaram instrumentos para a admissão temporária de bens dos comitês olímpicos internacionais. De forma exemplificativa foram citados: a oferta de seu CNPJ para o preenchimento da documentação aduaneira, a oferta de despachantes, além de estrutura material. Decerto, os fatos aptos a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, não podem ser revisitados em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgRg no AREsp. n. 852.074 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10.05.2016; AgRg no AREsp. n. 162.592 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24.03.2015; REsp. n. 611.964 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.655.510/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "'Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

2. "Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 603.177/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

A parte agravante sustenta que os dispositivos legais (arts. 124, I, e 135, III, do CTN) foram expressamente prequestionados.

A decisão monocrática aplicou ao presente caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 811/813, sem destaques no original):

**Documento eletrônico VDA58503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59**
**Código de Controle do Documento: e04a7f9f-5acc-4967-a604-7826f790b9f9**

**Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 135, III, do CTN, sustentando que "mesmo que existisse alguma prova do interesse comum ou vinculação, é importante observar que todos os débitos foram gerados primeiramente em desfavor de pessoa jurídica, diversa da Recorrente, e em último argumento, alcançaria seu direcionamento para pessoa física, cabe ressaltar: nunca em face de outra pessoa jurídica" (fl. 749), trazendo a seguinte argumentação**:

[...]

Quanto à segunda controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso a esta instância pois não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Por ser oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA58503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59**
**Código de Controle do Documento: e04a7f9f-5acc-4967-a604-7826f790b9f9**

(AgInt no AREsp n. 2.852.337/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58503513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59**
**Código de Controle do Documento: e04a7f9f-5acc-4967-a604-7826f790b9f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.738.554 / SP**

Número Registro: 2024/0334823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007026420224036111 50100827720234030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA |
| ADVOGADOS | : DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101 |
| | LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652 |
| | ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA |
| ADVOGADOS | : DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101 |
| | LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652 |
| | ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59016566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:27**
**Código de Controle do Documento: eee8d567-b301-4ba3-a124-c3289e788a2c**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:27**
**Código de Controle do Documento: eee8d567-b301-4ba3-a124-c3289e788a2c**